

Lei nº 350, de 01/09/75.

"Institui o Novo Código Tributário do Município, adaptado à Lei Nacional nº 5.172/66 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Estrela Dalva decreta, e eu, Prefeito Municipal de Estrela Dalva, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A relação jurídico-impositiva e as atividades tributárias serão exercidas, em todo o território municipal, segundo as disposições constantes desta Lei.

Parte Geral Título I Dos Tributos em Geral Capítulo I Do Código Tributário

Art. 2º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes ou responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e definindo as obrigações acessórias.

Capítulo II Da Legislação Tributária Aplicável

- Art. 3º Aplicam-se às relações impositivas municipais, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.
- Art. 4° A ilicitude ou ilegalidade do fato, a prática ou exercício do mesmo sem licença, ainda que esta tenha sido negada ou não possa ser concedida, não impede que sobre ela incida qualquer tributo.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- Art. 5° O pagamento do tributo que assente sobre determinado bem, atividade, ato ou fato, não dá ao interessado o direito de continuar no gozo do bem, atividade, ato ou fato, obtidos ou feitos ilegalmente, nem legitima ou legaliza quaisquer atos pretéritos relacionados com o pagamento do tributo.
- Art. 6° As tabelas de tributos, proporcionais ou progressivas, referidas neste Código, serão revistas sempre que o salário mínimo vigente no Município for alterado, obedecidas as seguintes regras:
- I-a atualização obedecerá a proporção do aumento do novo salário em relação ao antigo;
- II o resultado obtido será arredondado, desprezando-se as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que houver alterado os níveis salariais, a baixar decreto atualizando os valores citados neste artigo.

Capítulo III Do Domicílio Tributário

- Art. 7º Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:
- I tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas atividades ou negócios.
- Art. 8° O contribuinte poderá eleger, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário.
- Parágrafo Único A autoridade administrativa pode recusar o domicílio de eleição, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, considerando-se, neste caso, como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- Art. 9° O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da alteração.



the

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Capítulo IV Das Obrigações Tributárias Acessórias

- Art. 10 Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios, o desenvolvimento da atividade administrativa fazendária municipal, ficando especialmente obrigados:
- I apresentar declarações e guias e escriturar livros próprios e registros obrigatórios, segundo as normas deste Código e dos regulamentos;
- II comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações;
- III conservar e exibir à fiscalização, documentos e livros relacionados com operações que constituam fato gerador de obrigação tributária;
 - IV prestar esclarecimentos e informações quando solicitados.
- Parágrafo Único A isenção não exonera o interessado da obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios, legais ou regulamentares.
- Art. 11 Não se lavrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e arquivamento de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes.
- Art. 12 Os proprietários ou possuidores de aparelhos de televisão deverão comunicar, por escrito, o fato ao fisco, quando da aquisição ou da publicação deste Código.
- Art. 13 Todo comerciante que vender aparelhos, de que trata o artigo anterior, deverá, também, comunicar ao fisco, por escrito, a quem o vendeu.

Parágrafo Único – A comunicação do presente artigo será feita, mensalmente, através de boletim estatístico, fornecido pela Prefeitura.

Capítulo V Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

- Art. 14 A cobrança e o recolhimento dos tributos serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos neste Código e de acordo com o Calendário Fiscal, baixado por Decreto, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior à sua vigência.
- Art. 15 No superior interesse da Fazenda Municipal, poderá o Executivo optar pela cobrança dos tributos através da rede bancária.
- Art. 16 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente recibo.
- Art. 17 O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Art. 18 – Na cobrança a menor do tributo, responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, como o contribuinte, desde que apurada a má-fé.

Capítulo VI Das Certidões Negativas

Art. 19 – A prova de quitação dos tributos municipais será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 20 – A certidão de isenção ou de inexistência de débito fiscal, expedida pela administração, será válida até o 30° (trigésimo) dia, contado da data de sua expedição, passível de revalidação sucessiva, cada uma com o mesmo prazo de eficácia.

Capítulo VII Das Isenções

Art. 21 - São isentos dos impostos municipais:

- I os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte;
- III os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;
- IV o imóvel único pertencente ao ex-combatente da FEB, Marinha de Guerra, que tenha feito serviço de comboio e patrulhamento, Marinha Mercante, que haja sofrido torpedeamento e da FAB, que tenha sido incorporado à FEB;
- V as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
 - VI as pessoas físicas, reconhecidamente pobres e sem estabelecimento fixo;
- V a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento dos associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o item III, do presente artigo, abrange, apenas, o imóvel cedido.

Art. 22 – As isenções concedidas por este Código ou por Lei anterior estão condicionadas à renovação anual, no mês de janeiro, sob pena de caducidade no respectivo ano, e serão reconhecidas por Ato do Prefeito.



CITICAL COREFE

6

(-

-

-

(-)

recer

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- § 1º As isenções serão sempre solicitadas em requerimento instruído com as provas das exigências necessárias para a sua concessão.
- § 2º A documentação apresentada, com o primeiro pedido, poderá servir para os demais, devendo o interessado apenas atualizar as provas relativas ao novo exercício.
- Art. 23 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.
- Art. 24 As isenções, assim como as imunidades, não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria.

Capítulo VIII Da Dívida Ativa

- Art. 25 Constituem Dívida Ativa do Município, os impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas e outras rendas não arrecadadas nos prazos legalmente determinados.
- Art. 26 Vencidos os prazos, a repartição competente providenciará, de imediato, a inscrição dos débitos, por contribuintes, nos livros próprios da Dívida Ativa.
- Art. 27 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
 - II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente à disposição da Lei em que seja fundado;
 - IV a data em que foi inscrita;
 - V sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- Parágrafo Único A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- Art. 28 As dívidas relativas ao mesmo sujeito passivo, quando conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.
- Art. 29 Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Capítulo IX Da Prescrição

- Art. 30 O direito de proceder ao lançamento, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Art. 31 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - Interrompe-se a prescrição:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Título II Das Penalidades Capítulo I Disposições Gerais

- Art. 32 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e regulamentos, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:
 - I mora;
 - II multa;
 - III proibição de transacionar com as repartições municipais:
 - IV sujeição à sistema especial de fiscalização.
- Parágrafo Único A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o tributo e seu pagamento, a correção do débito, as multas e juros de mora.
- Art. 33 Os co-autores em transgressões dos dispositivos deste Código respondem solidariamente com os sujeitos passivos do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas impostas a estes, desde que seja apurado o dolo.
- Art. 34 Os reincidentes em infrações das normas estabelecidas neste Código e nos regulamentos fiscais, terão agravados em 100% (cem por cento) as sanções nele estipuladas.



Legislação do Município de Estrela Dalva – Minas Gerais.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência, a repetição de qualquer infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória.

Capítulo II Da Mora

- Art. 35 Os créditos fiscais referentes a tributos, quando não pagos nas oportunidades previstas neste Código ou regulamento, ficarão acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária.
- Art. 36 Não será considerado em mora o contribuinte que deixar de efetuar o pagamento no prazo previsto, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado.
- Art. 37 O valor do crédito fiscal sofrerá correção econômica, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente, contando da data do débito ao dia de sua quitação, incidindo sobre o valor corrigido, a multa e os juros de mora.

Capítulo III Das Multas

- Art. 38 A falta de pagamento dos tributos nos vencimentos fixados neste Código ou regulamentos, sujeitará, ainda, o contribuinte à multa, cobrada de acordo com as seguintes regras:
- \mathbb{H} nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 20% (vinte por cento);
- ☼ III no período compreendido entre o término do prazo fixado no inciso anterior e o fim do exercício a que corresponder o tributo, 50% (cinqüenta por cento);
- IV por mês ou fração de mês, que se seguir ao exercício a que corresponder o tributo, serão adicionados à percentagem prevista no artigo anterior, mais 10% (dez por cento).
- Art. 39 'E passível de multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte que:
- I iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II deixar de fazer a inscrição de seu imóvel ou de suas atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- IV deixar de remeter à Prefeitura, documentos exigidos por Lei ou Regulamento fiscal;
- V negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização;



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

VI – requerer sua inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII – negar-se a prestar informação ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

VIII — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente.

Art. 40 – É passível da multa de:

- I-1 (um) salário mínimo a 4 (quatro) vezes o valor deste, o contribuinte que sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artificio doloso:
 - II 3 (três) salários mínimos a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte que:
 - a) instruir pedido de isenção ou redução de imposto, com documento falso ou portador de falsidade;
 - b) viciar ou falsificar documentos para elidir a fiscalização.

Parágrafo Único - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo quando ficar constatada qualquer das irregularidades:

- a) contradição evidente entre os documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições;
- b) manifesta discordância na aplicação dos preceitos legais e regulamentares pertinentes às obrigações tributárias, por parte dos contribuintes ou responsáveis;
- c) informações ou comunicações falsas com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nas fichas, declarações ou guias de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 41 – Na imposição e fraudação da multa, ter-se-á em vista:

I – as circunstâncias que envolveram a infração;

II − o valor do crédito elidido;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 42 – O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor à multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre a totalidade do débito, assim entendido – principal atualizado e mais os juros moratórios e os acréscimos devidos com o tributo ou a multa fiscal.

Parágrafo Único – Esta penalidade será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se a guia de depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida, antes do ajuizamento.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

VI – requerer sua inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII – negar-se a prestar informação ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

VIII – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente.

Art. 40 - É passível da multa de:

I-1 (um) salário mínimo a 4 (quatro) vezes o valor deste, o contribuinte que sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artificio doloso;

II - 3 (três) salários mínimos a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte que:

- instruir pedido de isenção ou redução de imposto, com documento falso ou portador de falsidade;
- b) viciar ou falsificar documentos para elidir a fiscalização.

Parágrafo Único – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo quando ficar constatada qualquer das irregularidades:

- a) contradição evidente entre os documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições;
- b) manifesta discordância na aplicação dos preceitos legais e regulamentares pertinentes às obrigações tributárias, por parte dos contribuintes ou responsáveis;
- c) informações ou comunicações falsas com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nas fichas, declarações ou guias de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 41 – Na imposição e fraudação da multa, ter-se-á em vista:

I – as circunstâncias que envolveram a infração;

II − o valor do crédito elidido;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 42 – O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor à multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre a totalidade do débito, assim entendido – principal atualizado e mais os juros moratórios e os acréscimos devidos com o tributo ou a multa fiscal.

Parágrafo Único – Esta penalidade será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se a guia de depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida, antes do ajuizamento.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Capítulo IV Da Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas

- Art. 43 Os contribuintes e os responsáveis que estiverem em débito de tributos e multas são proibidos de transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município, ou dela receber qualquer favor.
- § 1º A proibição constante deste artigo compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município e suas autarquias; a participação em concorrência pública, coleta ou tomada de preços e convites; a celebração de contratos e quaisquer outros atos que importem em transação.
- § 2º A aplicação da pena, de que trata o artigo presente, compete ao órgão fazendário e, somente será efetivada, após a declaração do sujeito passivo como devedor remisso.

Capítulo V Da Sujeição à Sistema Especial de Fiscalização

- Art. 44 O contribuinte de tributos que assentam sobre situações de fato ou atividades de caráter permanente, reincidente em infração ao disposto neste Código ou em regulamentos, poderá ser submetido à regime especial de fiscalização.
- § 1º O regime especial previsto neste artigo, constituir-se-á do conjunto de normas que, a critério da autoridade competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação tributária municipal.
 - § 2º O sistema especial de fiscalização terá a vigência máxima de 90 (noventa) dias.
- § 3º A critério da autoridade competente e durante o prazo de vigência do sistema especial, as normas tutelares poderão ser agravadas ou abrandadas.

Parte Especial Título I Do Sistema Tributário Capítulo Único

Art. 45 - Compõe o sistema tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

^{*} Decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:



-

(F)

-

(-)

TITE

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- a) de licença para localização;
- b) de licença para o comércio ambulante;
- c) de licença para execução de obras particulares;
- d) de licenças diversas.
- * Decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:
 - a) de iluminação pública;
 - b) de limpeza pública;
 - c) de saneamento;
 - d) de conservação de calçamento;
 - e) de conservação de estradas municipais;
 - f) de serviços funerários;
 - g) de expediente.
 - III A contribuição de melhoria.

Título II Dos Impostos Capítulo I Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

- Art. 46 O Imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto no artigo 48, deste Código.
- Parágrafo Único Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° (primeiro) de janeiro de cada ano.
- Art. 47 Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno a qualquer título.
- Art. 48 Será também devido o imposto pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona rural, não seja, comprovadamente, utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ou que tenha área igual ou inferior a 1 (um) hectare.
- Art. 49 Para os efeitos deste imposto, são consideradas como zonas urbanas aquelas periodicamente fixadas por Lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgoto sanitário;



- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária, ou posto de saúde a um distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.
- Art. 50 Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à industria, mesmo que localizados fora das zonas referidas nos termos do artigo anterior.
- Art. 51 Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação; fica assim entendido o terreno que contenha construção:
 - I provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II em andamento ou paralisada;
 - III em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.
- Art. 52 A base de cálculo é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento) para os terrenos:
 - I edificados ou não, em logradouros não pavimentados;
 - II edificados, em logradouros pavimentados.
- Art. 53 Os terrenos não edificados, com testada para logradouros pavimentados, terão o valor da alíquota, correspondente ao imposto territorial urbano, acrescido cada ano, acumulada e progressivamente, de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao ano anterior, excetuados os casos de loteamento enquanto os lotes não tenham sido objeto de alienação e o calçamento tenha sido realizado pelo proprietário.
- Parágrafo Único A alienação do terreno sujeito a acréscimo de alíquota do imposto territorial urbano acarretará na automática aplicação da alíquota base, prevista no artigo anterior, contando-se novo prazo de acréscimo a partir da data da alienação.
- Art. 54 O valor venal do terreno será apurado e atualizado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:
 - I declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;
- II preços dos terrenos próximos, obtidos através das últimas transações de compra e venda;
 - III localização e características do terreno:
 - IV índices de desvalorização da moeda;
- V índices médios de valorização de terrenos, na zona em que esteja situado o imóvel;
- VI outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente aceitos.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Art. 55 – Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Capítulo II Do Imposto sobre a Propriedade Predial Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

- Art. 56 O Imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios localizados na zona urbana do Município, observado o disposto no artigo 57 deste Código.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio todas as edificações que possam servir à habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.
- § 2° Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° (primeiro) de janeiro de cada ano.
- Art. 57 Será também devido o imposto pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de prédio, mesmo que localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio de recreio, ou se a eventual produção não se destine à comercialização, assim como aqueles edificados em terrenos com área igual ou inferior a 1 (um) hectare.
- Art. 58 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 49 e 50, deste Código.
- Art. 59 O imposto não incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel que contenha as construções mencionadas nos itens I a IV, do artigo 51, desta Lei.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

- Art. 60 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).
- Art. 61 O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto nos artigos 54 e 55, deste Código, e para as construções o disposto nos artigos 62 e 63 seguintes.
- Art. 62 O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.



Art. 63 – Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em grupos e categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objetos de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Os decretos de que tratam os artigos 61 e 63, vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem publicados.

Capítulo III Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários Seção I Da Inscrição

Art. 64 – A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel, mesmo que desobrigado do pagamento por imunidade ou isenção.

Art. 65 – A inscrição no Cadastro será promovida:

- ${\rm I}$ pelo proprietário ou seu representante legal, ou ainda, pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - Ⅱ por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
 - III pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidades autárquicas, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
- Art. 66 O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que lhe forem exigidas, e declarará:
 - I seu nome e qualificação;
 - II número de inscrição no CIC, da Receita Federal;
 - III localização do imóvel;
- IV Cartório do Registro de Imóveis onde tenha sido transcrito ou inscrito o título relativo ao imóvel;
 - V valor venal que atribui ao imóvel;
 - VI indicação da natureza do título de propriedade, do domínio útil ou da posse;
 - VII endereço para entrega de avisos de lançamento.
- § 1º Além das informações a que está obrigado por força do disposto neste artigo, o contribuinte de imposto territorial deverá informar, no ato de sua inscrição:
 - I dimensões, área e confrontações do terreno;
 - II uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno.



1

7

9

1

9

1

題

3

3

7

1 A

1

19

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- § 2º Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel com construção ou edificação, aplicam-se as disposições dos itens I a IV, do "caput", deste artigo, acrescentandose, ainda:
 - I dimensões e área construída do imóvel;
 - II área de pavimento térreo;
 - III número de pavimentos;
 - IV data de conclusão da construção;
 - V informações sobre o tipo da construção;
 - VI número e natureza dos cômodos.
- § 3º Por ocasião da entrega do formulário, deverá ser anexado o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para os necessários assentamentos.
- Art. 67 O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:
 - I da convocação que, eventualmente, seja feita pela Prefeitura;
 - II da demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - III do término da construção ou edificação;
 - IV da posse do imóvel, construído ou não, exercida a qualquer título.
- Art. 68 Até 30 (trinta) dias, contados da data do ato ou dos fatos devem ser comunicados à Prefeitura:
- I pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município ou de qualquer bem imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio, bem como os que tenham área igual ou inferior a 1 (um) ha;
- II pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de cessão;
- III pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.
- Art. 69 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição consignará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Seção II Do Lançamento

- Art. 70 O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observandose o estado do terreno em 1º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- § 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto territorial será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.



- § 2º Nos casos de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto predial será devido até o final do mesmo, passando o imposto sobre a propriedade a ser cobrado, a partir do exercício seguinte.
 - Art. 71 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- § 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.
 - § 2° O imóvel objeto de enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- § 3º Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- Art. 72 O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma ainda que contígua ou vizinha e de propriedades do mesmo contribuinte.
- Art. 73 Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.
- § 1° O pagamento de crédito resultante de lançamento incorreto ou imperfeito será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.
- $\S~2^\circ$ Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.
- Art. 74 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Seção III Da Averbação

- Art. 75 O pagamento dos impostos imobiliários será feito em 4 (quatro) quotas iguais.
- § 1° O Poder Executivo, por Decreto, baixará, anualmente, até o dia 31 de dezembro, o Calendário Fiscal, a vigorar no exercício seguinte.
- § 2º O não pagamento de qualquer quota de imposto seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Art. 76 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, domínio útil ou posse do terreno.

Seção IV Da Responsabilidade Tributária

- Art. 77 Além dos contribuintes definidos neste Código, são pessoalmente responsáveis pelos impostos:
- I-O adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública, prova de plena, geral e rasa quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- Π o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- III o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação, incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos da fusão, transformação ou incorporação.

Capítulo IV Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 78 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, de serviços constantes da lista anexa:

Lista de Serviços

- 1 Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
 - 5 Advogados ou provisionados.
 - 6 Agentes da propriedade industrial.
 - 7 Agentes da propriedade artística ou literária.
 - 8 Peritos e avaliadores.
 - 9 Tradutores e intérpretes.
 - 10 Despachantes.
 - 11 Economistas.
 - 12 Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.



13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

- 15 Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

- 19 Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 Demolição, conservação e reparação de edificios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, que ficam sujeitos ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfetação e higienização.

- 24 Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres;

b) exposição com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) baile show, festividades, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjunto;

- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e de bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).

30 - Agência de turismo, passeio e excursões, guias de turismo.

- 31 Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.



35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e

guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária ou mensalidade, fica sujeita ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

- 41 Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 42 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- 43 Pintura (exceto o serviço relacionado com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
 - 44 0 Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 Alfaiates, modistas, costureiros.
 - 46 Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, acondicionamento, galvanoplastia e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 Colocação de tapetes e cortinas com o material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação "vídeo tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
- 51 Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluída no item anterior.
 - 52 Locação de bens móveis.
 - 53 Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 54 Guarda, tratamento, amestramento de animais.
 - 55 Florestamento e reflorestamento.
- 56 Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
 - 57 Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
 - 59 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 - 60 Encadernação de livros e revistas.
 - 61 Aerofotogrametria.
 - 62 Cobranças, inclusive direitos autorais.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- 63 Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes".
- 64 Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 Empresas funerárias.

Jogos e diversões públicas.

66 - Taxidermista.

Atividades

Execução de obras, assim como as respectivas subempreitadas e serviços auxiliares.

Demais atividades. bruta.

Profissionais liberais, assim definidos: médicos, veterinários, contadores...

Farmacêuticos, agrimensores, projetistas, técnicos em contabilidade e outros que se lhe assemelhem.

Profissionais manuais, de conservação e limpeza de escritório, elevadores, máquinas, equipamentos, bem como motoristas de caminhão, automóvel de aluguel, barbeiros e outros que se lhes assemelham.

Incidência

10% (dez por cento) da receita bruta.

2% (dois por cento) da receita bruta exclusive deduções.

2% (dois por cento) da receita

80% (oitenta por cento) do salário mínimo, por ano.

30 % (trinta por cento) do salário mínimo, por ano.

20% (vinte por cento) do salário mínimo, por ano.

- Art. 79 Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos do itens 29, 40, 41, 42 e 56.
- Art. 80 Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência impositiva do Município:
- I-o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
 - Ⅱ no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- Art. 81 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista do artigo 78, deste Código.
- Art. 82 As obrigações tributárias do contribuinte devem ser cumpridas, independentemente:
 - I do fato de ter ou não estabelecimento fixo;



II – do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III – do con primento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - de pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V – da habitualidade na prestação do serviço.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

- Art. 83 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplica, mensalmente, a alíquota constante da tabela do artigo 78, deste Código.
- § 1° Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas, indicadas na tabela do artigo 78, sem levar-se em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho do próprio prestador do serviço.
- § 2° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de Serviços foram prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável.
- § 3º Qs barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, os institutos de beleza, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e encadernadores de livros e revistas pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das alíquotas fixas da Tabela do artigo 78, multiplicadas pelo número de profissionais que participam da execução do trabalho prestado.
- § 4° Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 57 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.
- § 5º Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:
- I ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
 - II ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.
- § 6° Os profissionais liberais, portadores de títulos universitários, assim definidos: médicos, advogados, contadores, veterinários, dentistas, farmacêuticos, engenheiros, agrimensores e outros que lhes assemelhem, pagarão o tributo, anualmente, de acordo com o percentual estabelecido para a sua categoria na Tabela.
- Art. 84 São elementos para a identificação e caracterização do preço do serviço ou da receita bruta, os contratos celebrados entre o prestador do serviço e os usuários ou beneficiários, e todos os demais atos que decorram desta relação.



- Art. 85 Também serão considerados como elementos representativos da receita bruta do contribuinte, no caso de atividade de diversões públicas:
- I o preço cobrado por bilhete de ingresso, ou de pules, cartões, talões e outros sistemas de aposta em jogos desportivos ou não, devidamente licenciados;

II – o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou "couvert";

III - o preço arbitrado para utilização de aparelhos, armas, argolas, setas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros permitidos em que funcionem.

Seção III Da Inscrição

Art. 86 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias à correta fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - Os contribuintes a que se referem o parágrafo 3º do artigo 83, deste Código, deverão, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, valendo a informação para todo o exercício.

- Art. 87 Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto os ambulantes que ficam subordinados à legislação específica e sujeitos à inscrição única.
- Art. 88 A inscrição não presume o aceite pela Prefeitura, dos dados e informações oferecidas pelos contribuintes.
- Art. 89 O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência do comunicado, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Seção IV Do Lançamento

- Art. 90 O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 78, "caput".
- Art. 91 O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, nos casos dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 6° do artigo 83.
- Art. 92 A Prefeitura exigirá dos contribuintes, a emissão de "Nota Fiscal de Serviços" e a utilização dos livros, formulários ou outros documentos criados com este Código e necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.



Parágrafo Único – A "Nota Fiscal de Serviços" deverá ser extraída em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- a) a primeira e segunda vias, acompanhadas da mercadoria ou entregues no próprio ato da prestação do serviço; retornando a segunda via, após as providências contidas na alínea seguinte;
- a segunda via, para fins de fiscalização, a ser arquivada pelo contribuinte, deverá constar de declaração do comprador ou beneficiado pelo serviço de que recebeu tais mercadorias ou serviços, datando e assinando a referida declaração;

c) a terceira via ficará fixa no talão.

Art. 93 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

 I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização;

 II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

 III – quando o contribuinte não possuir o talonário, livros, documentos e outros formulários exigidos por lei ou regulamento;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando se tornar difícil a apuração do preço ou quando a prestação tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Seção V Da Arrecadação

- Art. 94 Nos casos do artigo 78 "caput", o imposto será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.
- Art. 95 Nos casos dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 6°, do artigo 83, o imposto será recolhido no prazo previsto pelo regulamento.
- Art. 96 As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das cominações cabíveis.



Seção VI Da Responsabilidade

- Art. 97 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
 - I integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único – O disposto no presente artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 98 A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.
- Art. 99 Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, obrigados a extração de notas fiscais, deverá exigi-las do prestador de serviços.
- § 1º Não constando o número de inscrição do prestador no Cadastro da Prefeitura na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento, sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo e forma regulamentares.
- § 2° A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa infração.

Título III Das Taxas Capítulo I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 100 – As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Parágrafo Único — Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à higiene, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 101 - As taxas de licença serão devidas para:

 ${\rm I-localiza}$ ção ou renovação de licença de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - comércio ambulante;

III – execução de obras particulares;

IV - promoção de publicidade e tráfego de veículos não motorizados - diversas.

Art. 102 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica sujeita ao poder de polícia administrativa, nos termos da artigo anterior, deste Código.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 103 – As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas dos artigos 115 e 119 e na forma dos artigos 121 e 130, com aplicação das alíquotas deles constantes.

Seção III Da Inscrição

Art. 104 – Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 105 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção V Da Arrecadação

Art. 106 – As taxas de licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 107 – As taxas de renovação de licença para localização serão arrecadas nos prazos fixados no Calendário Fiscal.



Seção VI Da Taxa de Licença para Localização e Renovação de Licença para Localização

- Art. 108 Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.
- Art. 109 A licença será concedida desde que as condições de localização, segurança e higiene do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, além de manter compatibilidade com a política urbanística do Município.
- Art. 110 A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.
- Art. 111 Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrer mudança do ramo ou das atividades exercidas.
- Art. 112 A licença para localização e instalação inicial será concedida mediante despacho, expedindo-se o competente alvará.
- Art. 113 Além da taxa de licença para localização, os contribuintes enumerados no art. 115, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença, para localização.
- Art. 114 O alvará de licença será, também, renovado anualmente, e fornecido após o pagamento da Taxa, independentemente de novo requerimento.
- Art. 115 As taxas de licença para localização e renovação de licença para localização, compõem-se de uma parte fixa e de outra variável.
 - § 1° A parte fixa será cobrada de acordo com a tabela seguinte.
- § 2º A parte variável será cobrada no sistema proporcional regressivo ou progressivo "au rebours", conforme tabela abaixo e de acordo com as folhas de pagamento de 31 de dezembro do ano anterior.
- § 3º Para apuração da parte variável, o fisco poderá, ainda, louvar-se da escrituração, registro de empregados e de comprovantes de recolhimentos da Previdência Social ou outros elementos que apurar.

Parte Fixa - Tabela a que se refere o parágrafo 1°.

Natureza da Atividade

% sobre o salário mínimo

 1 – Indústrias e Estabelecimentos Bancários de crédito e financiamento

100%



2 -	 Estabelecimentos comerciais com, pelo menos, um empregado e estabelecimentos de Profissionais Liberais e Prestadores de Serviços 		30%
3	 Estabelecimentos comerciais inferiores, sem empregados e Prestadores de Serviços manuais 	$\left\{ \right\}$	20%

Parte Variável - Tabela a que se refere o parágrafo 2º.

Natureza da Atividade	% por empregado s/ s.m.
 1 – Indústria e Estabelecimentos bancários ou de crédito e financiamento: = até 10 empregados = de 11 a 50 empregados = acima de 50 empregados 	2 % 1,5 % 1 %
2 – Comerciais: = até 5 empregados = de 6 a 10 empregados = acima de 11 empregados	1,5 % 1 % 0,5 %
3 – Outras atividades: = até 5 empregados = acima de 6 empregados	1,5 % 1 %

Seção VII Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

- Art. 116 A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por mês, ano ou dia.
- § 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, bem como o realizado pelos empregadores de produtos como o café, fumo e derivados, cereais, balas e biscoitos, sorvetes, bebidas, louças, mercadorias e materiais em geral de comerciantes, fabricantes ou produtores sediados fora do Município.
- § 2° Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento ou instalação, no qual não é permitido, a qualquer pretexto, localização fixa ou estacionamento.
- Art. 117 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a TABELA ANEXA, observados os seguintes prazos:



PARRIPRIPARE PROPERTION OF THE PROPERTY OF THE

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III – durante o primeiro dia do mês em que for devida, quando por ano.

Art. 118 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.

Parágrafo Único – Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comércio, explorem o comércio ambulante.

Art. 119 – Estão isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I – os cegos e mutilados que exercerem, em escala mínima, estas atividades;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates ambulantes;

IV – os lavradores e feirantes, na venda de seus produtos.

Especificação		Alíquota s/ salário mínimo		
		Dia	Mês	Ano
1 – Comércio Eventual:				
café, torrado / moído, fumos	1			
e derivados; cereais, balas e biscoitos; sorvetes; bebidas; mercadorias e materiais em geral	}	2 %	10 %	100%
2 – Comércio ambulante	}	1 %	5%	20%

Seção VII Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

- Art. 120 Nenhuma construção, reconstrução, reparo, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas e muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- Art. 121 A taxa de licença para a execução de obras particulares será devida na base de:
- I-1% (um por cento) sobre o valor das obras, para a execução de arruamentos e loteamentos particulares;
 - II 0.5% (meio por cento) sobre o valor das obras, para os demais casos.
- Art. 122 A licença concedida, no caso do item I, do artigo anterior, constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.



(-)

()

(

(-)

COCCETTE COC

6

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- Art. 123 A taxa de licença, nos casos do item II, do artigo anterior, observado o disposto no parágrafo 5°, abaixo, poderá ser paga em duas quotas: a primeira na aprovação do projeto e a segunda, na expedição do alvará respectivo.
- § 1° A primeira quota corresponderá a 0,3% (três décimos por cento) do valor da obra e a segunda a 0,2% (dois décimos por cento) do mesmo valor.
- § 2º Somente considerar-se-á concedida a licença para a execução de obras particulares, uma vez efetuado o pagamento da segunda quota.
- § 3º Caducará a aprovação do projeto se, decorrido um ano, não for recolhida a segunda quota ou renovado o pedido de aprovação, mediante o pagamento de nova taxa.
- § 4º A licença concedida será válida para o período nele referido, findo o qual poderá ser renovado mediante o recolhimento de nova taxa.
- § 5° Pelo pagamento da primeira quota, o interessado ficará autorizado a proceder à demolição de benfeitorias existentes, limpeza do terreno, construção de tapumes e barração de instalação.
- § 6° O pagamento de licença em duas quotas somente será autorizado em casos especiais, na forma prevista em regulamento.
 - Art. 124 São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:
 - I a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
 - II − a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III as construções de barracões destinados à guarda de mercadorias e materiais de obras já licenciadas.

Seção IX

Da Taxa de Licenças Diversas – Publicidade e Veículos não Motorizados

Art. 125 – O tráfego de veículos não motorizados nas vias municipais fica sujeito à prévia licença e ao pagamento desta Taxa.

Parágrafo Único - Contribuinte é o proprietário ou possuidor do veículo.

- Art. 126 A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença e ao pagamento desta Taxa.
- Art. 127 Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.
- Art. 128 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Art. 129 - São isentos desta taxa:

- I os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus proprietários ou possuidores;
- II os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e transporte de seus produtos;
 - III os cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- IV as tabuletas indicativas de sítios, fazendas ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Art. 130 – A taxa de licenças diversas será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

<u>Especificação</u>	Alíquota s/ salário mínimo por ano
 1 - Veículos de tração animal: a) de carga, desprovidos de molas b) de carga, provido de molas c) de passageiros d) outros veículos, tais como bicicletas, 	
Especificação	Alíquota s/ salário mínimo por dia
1 – Publicidade através de aparelhos eletrônicos ou similares2 – Publicidade processada por outras for	15 % mas 5 %

Capítulo II Das Taxas pela Prestação de Serviços ou Colocados à Disposição do Contribuinte Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 131 – As taxas pela prestação de serviços tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 132 – As taxas pela prestação de serviços públicos compreendem:

- I Taxa de Serviços Públicos;
- II Taxa de Expediente.

Art. 133 – O contribuinte das taxas pela prestação de serviços é a pessoa física ou jurídica que se utilize dos serviços ou quem, embora não se utilizando, as tenha à sua disposição.



REAR ARABARARARARARARARARARARARARA

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 134 – As taxas pela prestação de serviços serão calculadas de acordo com as Tabelas dos artigos 143, 166 e 171, com a aplicação das alíquotas deles constantes, ou cobradas na forma do disposto nos serviços dos artigos 140, 147, 152 e 153, deste Código.

Seção III Do Lançamento

Art. 135 – As taxas pela prestação de serviços poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 136 – As taxas de que trata o presente Capítulo serão arrecadas nos prazos fixados pelo Calendário Fiscal.

Seção V Das Taxas de Serviços Funerários

- Art. 137 Pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:
 - I de iluminação pública;
 - II de limpeza pública;
 - III de saneamento;
 - IV de conservação de calçamento;
 - V de conservação de estradas municipais;
 - VI de serviços funerários.

Seção VI Da Taxa de Iluminação Pública

- Art. 138 Constitui fato gerador da taxa de iluminação pública, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias ou logradouros públicos.
 - Art. 139 O pagamento da taxa será feito nas épocas indicadas no Calendário Fiscal.
- Art. 140 A taxa será cobrada, mensalmente, à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente no Município.



Seção VII Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 141 — Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza da cidade e dos distritos, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II − a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III – a limpeza dos córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art. 142 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouro público ou particular, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o parágrafo único anterior.

Art. 143 – A taxa será cobrada em função da área e da localização do imóvel, e devida, mensalmente, de acordo com a Tabela abaixo:

Área dos Imóveis	Alíquota percentual s/ Salário Mínimo		
ne .	Sede	Distrito	
1 – Imóveis construídos – m²		ė	
a) de 1 a 50 b) de 51 a 80 c) de 81 a 100 d) de 101 a 150 e) acima de 150	0,25 % 0,50 % 0,75 % 1,00 % 1,25 %	0,15 % 0,35 % 0,50 % 0,75 % 1,00 %	
2 – Imóveis não construídos – m² a) de 1 a 50 b) de 51 a 80 c) de 81 a 100 d) de 101 a 150 e) acima de 150	0,20 % 0,40 % 0,60 % 0,80 % 1,00 %	0,12 % 0,30 % 0,40 % 0,60 % 0,80 %	

Art. 144 – A taxa será acrescida:

I – de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II;



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

II – de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, bar, restaurante, mercearia, açougue, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública.

Seção VIII Da Taxa de Saneamento

- Art. 145 Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, dos serviços municipais de esgotos.
- Art. 146 A taxa será cobrada, anualmente, por ligação à rede geral, na razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único – A ligação à rede geral depende de prévia licença da Prefeitura, do pagamento da importância correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e deverá ser solicitada por oficio.

Seção IX Da Taxa de Conservação de Calçamento

- Art. 147- A taxa de conservação de calçamento será cobrada por metro quadrado e por ano, do proprietário de imóvel situado em frente a via ou logradouro público, beneficiado com os serviços de reparos e manutenção.
- Art. 148 Para efeito de cobrança da taxa de que trata a presente seção, a via será dividida em duas partes, correspondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.
- Art. 149 O Poder Executivo fixará, por Decreto, anualmente, o valor do metro quadrado, para efeito da incidência de que trata o art. 141.

Seção X Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

- Art. 150 A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, dos serviços municipais de construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes do Município.
- Art. 151 Contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel marginal, fronteiro, lindeiro ou adjacente às estradas municipais.
- Art. 152 A taxa de que trata a presente Seção será cobrada, anualmente, de acordo com a distância e o número de hectares do imóvel, mediante a seguinte operação:

 $TCE = M \times S$

onde:

TCE = Taxa de Conservação

M = Multiplicador

S = Area do imóvel em hectares.



Art. 153 – O multiplicador da taxa, de que trata o artigo anterior, será obtido de acordo com a Tabela seguinte:

Distância da	Sede	Multiplicador
30		0,5
25	***************************************	0,6
20	***************************************	0,7
15	***************************************	0,8
10		0,9
05		1

Parágrafo Único – A área do imóvel, para efeito de lançamento, será arrecadada, para a medida mais próxima.

Art. 154 – Ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados às margens das estradas municipais, bem como aqueles outros definidos no art. 151, deste Código, obrigados a se cadastrar na Prefeitura, onde entre outras informações, deverão esclarecer:

I – distância do imóvel a Sede;

II - área em ha (hectare) da propriedade.

Parágrafo Único – O contribuinte que não prestar as informações do artigo anterior, dentro do prazo previsto em regulamento, sujeita-se ao sistema de estimativa.

Seção XI Da Taxa de Serviços Funerários

Art. 155 – Compreende-se por serviços funerários a remoção de corpos para a capela mortuária, sepultamento e semelhantes, de competência exclusiva da Municipalidade.

Art. 156 – A taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

Natureza do Servico Alíquota percentual s/ Salário Mínimo 1 – Inumação em sepultura rasa: a) indigentes isento b) adultos (por cinco anos) 5 % c) anjos (por cinco anos) 2,5 % 2 – Inumação em carneiras: a) adultos (por cinco anos) 15 % b) anjos (por cinco anos) 10 % c) adultos ou anjos (perpétua) 50 %



3 -	- Ossários:			
	Terreno para jazido perpétuo por m² ou fração		**	30 %
4 -	- Nicho:			
	a) reforma de prazo por quatro anos b) perpétuo			10 % 20 %
5 -	Reforma de prazo das carneiras:			
	a) adultos (por cinco anos)b) anjos (por cinco anos)			20 % 10 %
6-	Perpetuação:			
	a) de sepulturas de carneiras alugadas, por cincb) de sepultura alugada, por dez anos	o anos		25 % 30 %
7-	-Exumações:			
. 8 -	 a) abertura de sepulturas, por requerimento do interessado, antes de vencido o prazo b) idem, idem, depois de vencido o prazo Obras em Sepultura: 			10 % 15 %

Seção XII Da Taxa de Expediente

.......

5 %

Art. 167 – Será cobrada taxa de expediente pela:

- I prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- ${\ensuremath{\mathbb{II}}}$ tramitação de petição ou documento que deva ser apreciado pela autoridade municipal;
 - III lavratura de termo ou contrato.

Sobre o valor da obra

- Art. 168 São isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:
 - I aos requerimentos de pagamentos de utilidade pública;
 - II aos atos ligados à vida funcional dos servidores da Prefeitura.
- Art. 169 O contribuinte da taxa de expediente é o solicitante do serviço, o peticionário, ou quem tiver interesse direto no ato.



いははははははははははははははははははははないのかがないがあればないというでき

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- Art. 170 A taxa será cobrada independentemente de lançamento.
- $\S 1^{\circ}$ A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o instrumento formal for protocolado.
- § 2° Será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa, enquanto não satisfeito o seu pagamento.

Art. 171 – A taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

Especificação	% s/valor	Alíquota s/ S	Salário Mínimo
1 – Alvará de licença2 – Averbação de títulos de transmissão de propriedade	0,5		1 %
 3 – Averbação predial 4 – Atestados 5 – Certidões : 	0,5		1 %
a) por laudab) busca, por ano decorrido,			5 %
além das taxas da alínea "a" c) de quitação, por imóvel ou		***************************************	0,5 %
unidade independente		***************************************	5 %
6 – Medições: por metro 7 – Petições, requerimentos			0,3 %
recursos ou memoriais 8 – Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro			0,5 %
ou fração			3 %

Título IV Da Contribuição de Melhoria Capítulo I Das Formas Preliminares

- Art. 172 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor dos imóveis de domínio privado, localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por qualquer das seguintes obras públicas:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, urbanização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias ou logradouros públicos;
 - II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, etc;
- III construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações elétricas, etc;



د ر

THE RESERVED TO STATE STATES OF THE STATES AS THE STATES OF THE STATES O

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- V- proteção contra inundações, erosões, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de rios;
 - VI construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII aterros e embelezamento em geral, inclusive em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico, as desapropriações que se fizerem necessárias.
- Art. 173 A contribuição de melhoria tem como base de cálculo o custo das obras, dividindo-se o valor apurado entre todos os imóveis de domínio privado, titular incluídos nas respectivas zonas de influência.
- Art. 174 O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário de imóvel de domínio privado, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas.
- Art. 175 Respondem pelo pagamento da contribuição de melhoria os adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel lançado.

Capítulo II Do Cálculo da Contribuição.

Art. 176 – A determinação do valor da contribuição de melhoria se fará rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, levados em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade da exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único – A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

- Art. 177 A determinação do beneficiário, resultante da obra, em cada zona de influência, será feita através de índices cadastrais seguindo normas estabelecidas em regulamento.
- Art. 178 O valor da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamentos ou empréstimos e será atualizado, na época do lançamento, mediante aplicação de índice de correção monetária.

Capítulo III Do Processo Prévio

- Art. 179 Para cobrança da contribuição de melhoria, a Prefeitura deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- I- delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;



0

0-

0

0

(_)

11111111

(-)

(-)

(-)

(-)

0

0

0

0

Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento total ou parcial da obra;
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição, com os correspondentes planos de rateio entre os imóveis beneficiados.
- Art. 180 Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicidade do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- Art. 181 A impugnação será feita através de petição, que servirá para início do processo administrativo, cuja tramitação obedecerá as normas estabelecidas em regulamento.

Capítulo IV Do Lançamento

- Art. 182 Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente, para beneficiar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo do custo.
- Art. 183 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito de contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:
 - I valor da contribuição de melhoria lançado;
 - II prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
 - III prazo para impugnação;
 - IV local do pagamento.
- Art. 184 No prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento da contribuição, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:
 - I erro na localização e dimensão do imóvel;
 - II o cálculo dos índices atribuídos;
 - III o valor da contribuição;
 - IV o número de prestações.

Capítulo V Do Pagamento

Art. 185 – O pagamento da contribuição será efetuado em tantas prestações trimestrais, iguais e sucessivas, quantas forem necessárias, para que a soma das prestações não exceda, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, à época do lançamento.



Legislação do Município de Estrela Dalva - Minas Gerais.

- § 1º O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso.
- § 2° O pagamento das demais prestações deverá ser feito a cada 90 (noventa) dias seguintes ao vencimento da anterior.
- § 3° As prestações de contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, segundo índices adotados pelo Governo Federal para correção monetária dos débitos fiscais.
- Art. 186 O pagamento de uma prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

Título V Das Disposições Finais

- Art. 187 Fica o Poder Executivo autorizado a, por Decreto, conceder descontos até 10% (dez por cento) do valor do crédito fiscal, para o pagamento antecipado.
- Art. 188 Os juros moratórios resultantes da possibilidade de pagamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.
- Art. 189 Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
- Art. 190 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que deva ser praticado o ato.
- Art. 191 O Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, expedirá os regulamentos, instruções e decretos que se tornarem necessários à execução deste Código.
 - Art. 192 Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.
 - Art. 193 Revogam-se as disposições em contrário.

Abelardo Rodrigues Tostes Prefeito Municipal

Terezinha Jesus de Carvalho Secretária